



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

PROCESSO: 2021017500 apenso ao 2021012855

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALJA LTDA, CNPJ: 25.050.261/0001-47

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo.

DECISAO À RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Aceito o presente Recurso, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual será analisado.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

INABILITAÇÃO DO LICITANTE

A empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA, CNPJ: 25.050.261/0001-47**, interpôs Recurso Administrativo, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em face do não cumprimento do item 10.7.3.1 do Edital.

I DOS FATOS E DAS RAZOES DA REFORMA

Consta da Ata de Recepção, Abertura e Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2021 INFR, às 09h30min, do dia 01 de outubro de 2021, que a Recorrente teria deixado de cumprir o item 10.7.3.1 do Edital, sendo declarada por isso INABILITADA.

Sucedede que, após a devida análise do Edital, a referida decisão mostrou-se manifestadamente ilegal, à medida que por óbvio de maneira simplista expomos:

O parágrafo 10.2.8 do referido Edital, estabelece que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

afastamento do proponente, desde que seja possível a exata compreensão e comprovação de sua habilitação”.

Já o parágrafo 10.3.1 do referido Edital, estabelece que “A apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) do município de Porto Nacional, expedidos nos termos da Lei n 8.666/93, dentro do prazo de validade, substitui os documentos dos itens 10.3.2 a 10.3.7; 10.4.1 a 10.4.5 e **10.7.1 a 10.7.3.4.**”

Logo, resta claro que o próprio Edital desobriga a apresentação do item 10.7.3.1, o que se mostra redundante visto que o balanço com todos os dados para verificação dos índices foram previamente entregues na referida Comissão de Licitação, para análise e retirada destes índices.

O CRC foi fornecido sem restrições, inclusive fomos informados via telefone que caso quaisquer documentos estivessem com prazo de validade vencidos, teríamos um prazo de 5 (cinco) dias úteis após a licitação para a regularização.

II DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer à Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa e declarando a empresa recorrente como plenamente habilitada como a única manifestação possível de respeito aos princípios de isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à justiça.

Esse é breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

O recurso julgado procedente envolve a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, sob o argumento de que não atendeu a todas as cláusulas editalícias. Preliminarmente, cumpre observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações de obras ou serviços pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes. O instrumento convocatório é que norteia as decisões da Comissão Permanente de Licitação, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente interpôs recurso em face da decisão proferida pela CPL, uma vez que não concorda com a sua inabilitação, pois, segundo ela, a licitante estaria desobrigada a apresentação do item 10.7.3.1 que deu causa



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

a sua inabilitação, bem como os índices contábeis que foram exigidos nos itens **10.7.3.1, 10.7.3.2, 10.7.3.3 e 10.7.3.4.**

Quanto à afirmação de que a Administração forneceu o CRC sem restrições, tendo sido informado via telefone que caso quaisquer documentos estivessem com prazo de validade vencido, teriam um prazo para a regularização, o licitante tem que observar os princípios inculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vinculação ao instrumento convocatório), bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, razão assiste à licitante, pois o ente municipal tem como obrigação, ao praticar os seus atos, levar em consideração os princípios norteadores da Administração Pública.

Com relação à alegação de que a Administração informou que teria prazo para regularizar documentos vencidos, a administração não pode descumprir as cláusulas editalícias, razão assiste à licitante, em parte, uma vez que, como já dito, a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não resta dúvida de que os licitantes e a Administração devem observar as cláusulas editalícias, uma vez que o edital é a lei interna.

A CPL, na interpretação, análise e julgamento, deve observar todos os critérios definidos no edital e na lei, de forma objetiva. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, para que não haja privilégio e favoritismo entre os participantes. Portanto, se a CPL, ao realizar o julgamento da documentação de habilitação, o fizer em desconformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, estará agindo em total desobediência à lei, vindo a ser responsabilizada por seus atos, o que não se pretende.

A licitação deixaria de atender a um dos princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Administração, o que não é admissível. A propósito, o *caput* do art. 41 e o seu § 4º da Lei nº 8.666/93 assim estabelecem:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n.)

Aliás, a não-observância ao princípio da vinculação gera responsabilidade administrativa, civil e até criminal àqueles que assumiram o ato, inclusive ao terceiro beneficiado, como entendeu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em mais uma decisão transcrita abaixo:

"EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS RETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. TERCEIRO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. Violados os princípios da legalidade, da moralidade, da violação ao edital e da boa-fé objetiva, os apelantes estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que não tenha havido dano patrimonial ou enriquecimento ilícito." (Ap. Cível nº 1.0000.00.320881-6/000).

Como se vê, a CPL deve agir no estrito cumprimento da Lei e ao disposto no Edital. Sendo assim, a CPL não tinha outra alternativa senão inabilitar a empresa recorrente, pois não apresentou no balanço patrimonial todos os índices exigidos no edital.

Portanto, a decisão da CPL, após a análise do recurso, está de acordo com as normas editalícias, bem como os princípios que norteiam as decisões e atos da Administração Pública.

Frise-se que o edital atendeu a todas as condições legais, inclusive aos princípios da legalidade e da ampla participação, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

DECISÃO

Diante das razões e fundamentos acima expostos, com base na Lei de Licitações e nos termos do edital, **corroboro a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação**, de manter a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, pois não apresentou no balanço patrimonial todos os índices exigidos no edital.

Porto Nacional – TO, 26 de Outubro de 2021.



MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO
Secretário Municipal da Infraestrutura,
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

